

PROCESSO N° : 13.400-7/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
CNPJ : 03.238.631/0001-31
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011 –
DEFESA
PREFEITO : SINVALDO SANTOS BRITO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE : EDIVALDO MOTA ARAUJO
DOMINGOS SILVA LIMA
WILCY MARTINS MONTEIRO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Este relatório refere-se à análise da defesa enviada pelo Sr. SINVALDO SANTOS BRITO, Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo – exercício 2011.

Trata-se dos esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das contas anuais, concernente ao exercício de 2011.

A defesa foi juntada aos autos às fls. 2.156 a 2.268-TCE/MT.

As numerações dos itens correspondem àquelas especificadas no relatório preliminar do item XIII – Conclusão (fls. 2.125 a 2.130-TCE/MT).

2. ANÁLISE

A seguir encontra-se a justificativa da defesa e a análise.

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). (item 3.1).

1.1. O valor registrado da receita no Balanço Orçamentário foi de R\$ 42.331.036,87, diferente do valor constante do Anexo II – Aplic. Divergência de R\$ 50.627,34.

Síntese da defesa

A defesa informa que houve falha na tabela XML gerada e enviada ao Aplic, porém o valor registrado no Balanço Orçamentário está correto.

Análise

Como o valor do Anexo 12 está correto, e a divergência não acarretou prejuízo à análise das contas, a **irregularidade é sanada**.

1.2. Diferença entre o valor informado pela STN e o valor registrado pela Contabilidade no valor total de R\$ 163,71.

Síntese da defesa

A defesa informa que a diferença foi ocasionada por lançamento em duplicidade do valor de R\$ 163,71 referente à dedução do Fundeb.

Análise

A defesa confirma a inconsistência. O lançamento incorreto prejudica a análise dos limites legais e constitucionais, pois o valor tomado como referência de determinada rubrica não corresponderá ao valor realmente recebido.

Irregularidade mantida.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). (item 3.2).

2.1. Pagamento de juros e multa referente ao PASEP, no valor de R\$ 140,69 (4,4 UPF's).

Síntese da defesa

A defesa ressarciu os valores, cujo comprovante encontra-se à fl. 2.159-TCE/MT.

Análise

Com o ressarcimento, a **impropriedade é sanada.**

2.2. Pagamento de Juros de Mora à Previdência Municipal no valor de R\$ 775,87 (21,53 UPF's).

Síntese da defesa

A defesa informa que não há irregularidade quanto ao pagamento de juros e multa à Previdência Municipal, posto que tais pagamentos são decorrentes de parcelamentos de confissão de dívidas ocorridas no exercício de 2003, amparado pela Lei Municipal nº 466, de 26/08/2003 (fls. 2.161 e 2.162-TCE/MT).

Análise

De fato, o art. 2º da mencionada lei afirma que o parcelamento será de 420 parcelas de R\$ 6.611,77, corrigidos pela tabela INPC/IBGE e juros de 1% ao mês.

Como houve a diluição da dívida com o juros determinados por lei, a **irregularidade é sanada.**

2.3. Pagamento de multa ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no valor de R\$ 744,25 (20,64 UPF's).

Síntese da defesa

A defesa informa que trata de juros referente ao parcelamento junto ao INSS de gestões anteriores (fls. 2.178 a 2.182-TCE/MT).

Análise

Como houve a diluição da dívida com o juros, a **irregularidade é sanada.**

2.4. Pagamento de juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica no valor de R\$ 394,04 (10,94UPF's).

Síntese da defesa

A defesa informa que ressarciu os valores cujos comprovantes encontram-se às fls. 2.213 a 2.220-TCE/MT.

Análise

Com o ressarcimento, a **impropriedade é sanada**.

2.5. Pagamento de multa e atualização de valores nas contas de telefonia fixa no valor de R\$ 4.226,66 (117,31 UPF's).

Síntese da defesa

A defesa alega que houve um equívoco por parte da equipe do Tribunal de Contas, pois interpretou que o valor que aparece na fatura telefônica de R\$ 30,00, referente ao aluguel do modem como fosse juros e multa e ainda multiplicou essa parcela por 130 ($130 \times R\$ 30,00 = 3.900,00$ – fls. 2.226 a 2.233-TCE/MT).

Análise

De fato, o valor questionado refere-se à aluguel de modem, assim a **irregularidade é sanada**.

2.6. Pagamento de multa DETRAN por emplacamento após 30 dias contrariando o Artigo 233 da Lei nº 9.503, no valor de R\$ 742,32 (20,60 UPF's).

Síntese da defesa

A defesa ressarciu o valor cujo comprovante encontra-se à fl. 2.235-TCE/MT.

Análise

Com o ressarcimento, a **impropriedade é sanada**.

2.7. Pagamento de Anuidade ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, no valor de R\$ 393,50 (11,30 UPF's).

Síntese da defesa

A defesa informa que se trata de pagamento de contribuição do município como pessoa jurídica.

Análise

Com a explanação quanto ao pagamento, a **irregularidade é sanada**.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3).

3.1. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública.

Síntese da defesa

A defesa informa que o valor de R\$ 87.050,00 empenhado em nome do Sr. JOSE MANOEL DA SILVA se refere a dois processos de dispensa de licitação, sendo R\$ 22.050,00 referente à Dispensa de Licitação nº 01/2011 (fls. 2.237 a 2.240-TCE/MT) – Objeto Locação de Imóvel Rural – e R\$ 65.000,00, referente à Dispensa de Licitação nº 06/2011 (fls. 2.241 a 2.244-TCE/MT) – Objeto: Aquisição de Imóvel Urbano composto por 6 lotes.

Quanto ao credor ORTRAUMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA – ME no valor de R\$ 8.560,00 trata-se de despesas realizadas em períodos diferentes, cujos gastos decorreram de situações emergenciais em atendimento a grande demanda de serviços médicos.

Análise

Devido às justificativas, a **irregularidade é sanada**.

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3).

4.1. No processo de dispensa de licitação nº 02/2011 não consta laudo de vistoria e avaliação do imóvel de modo a verificar o valor praticado no mercado.

Síntese da defesa

A defesa esclarece que no processo consta o memorial descritivo de detalhamento dos bens locados, sendo que estão localizados na Zona Rural, não havendo outro imóvel com as mesmas características, conforme cópia do processo às fls. 2.246 a 2.249-TCE/MT.

Análise

Com a justificativa, a **irregularidade é sanada**.

4.2. No processo de inexigibilidade de licitação nº 04/2011 “Aquisição de Materiais Hospitalares e Medicamentos Para Atender as Necessidades do Hospital Municipal” consta como base legal o art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, conforme Ata de Julgamento.

Síntese da defesa

A defesa informa que o processo foi dispensado amparado nos termos do inc. IV, da Lei nº 8.666/93, conforme Parecer Jurídico à fl. 2.256 a 2.258-TCE/MT.

Análise

No processo de dispensa mencionado (fls. 2.250 a 2.258-TCE/MT) não consta decreto exarado pelo Poder Executivo indicando os motivos da emergência, uma vez que é necessário a motivação do ato decisório da Administração ao optar por determinado sujeito.

De acordo com o objeto descrito no Pedido de Compras à fl. 2.252-TCE/MT, bem se vê que se trata de urgência e não de emergência, como exarado no Parecer Jurídico.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹ leciona:

Havendo risco de lesão a interesses, a contratação *deve* ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Ademais disso, deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação.

No caso em comento, houve a utilização de emergência no caso de fato

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. Ed. Dialética. São Paulo, 2010. pp. 309 e 310.

que se tratou de urgência, caracterizando desídia da Administração.

Irregularidade mantida.

5. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). (item 3.3).

Síntese da defesa

A defesa informa que a equipe do pregão fez constar a exigência de mais de um atestado no edital tão somente por zelo a coisa pública, sem a intenção de dificultar ou restringir a competição no certame, além assegurar que a Administração firmaria contrato com as empresas realmente idôneas e capazes de executarem o fornecimento do objeto licitado.

Análise

O Objeto do Pregão Presencial nº 37/2011 é a “Contratação de empresa especializada de serviços contábeis e execução orçamentária nos moldes da Lei Federal n 4.320/64 incluído responsabilidade técnica contábil para atender as necessidades da secretaria municipal de planejamento e fazenda”.

Quanto à impropriedade, recorre-se à doutrina de Lucas Rocha Furtado¹:

Exigir número mínimo e certo de atestados equivale a exigir da empresa que comprove o número de experiências anteriores. É de fundamental importância, portanto, confrontar-se tal exigência de comprovação de “atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. Esta proibição é reforçada pelo disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

1 FURTADO, Lucas R. Curso de direito administrativo. 2ª ed. rev. e amp. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2010. p. 496

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede, ou domicílio do licitante ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

Além disso, em jurisprudência do TCU¹ foi firmado o seguinte:

Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigual injustamente concorrentes que apresentem as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercida, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais. A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente, com o art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº 1.937/2003, Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Assim, houve caráter restritivo de exigência prevista no edital ao fixar a quantidade de dois atestado para o objeto.

Impropriedade mantida.

6. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

Síntese da defesa

¹ Citado por JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. Ed. Dialética. São Paulo, 2010. p. 447.

A defesa discorda do apontamento uma vez que a qualificação técnica a ser exigida do licitante limitar-se-á às disposições do § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Análise

A qualificação técnica tem como objetivo consiste na verificação do domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado¹, na realidade trata-se de uma garantia para a execução do contrato, conforme art. 37, inc. XXI, da CF “...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Ou seja, dependendo da relevância do objeto contrato, há a necessidade de sua exigência. No caso em comento, cujo objeto se refere a serviços contábeis, uma das atividades fundamentais da Administração Pública, a exigência prevista no inc. I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 seria indispensável, ou seja, o registro e inscrição da empresa e do profissional no Conselho Regional de Contabilidade e a sua regularidade perante esse órgão, como garantia do cumprimento das obrigações.

Irregularidade mantida.

7. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). (item 3.4).

Síntese da defesa

A defesa informa que os contratos são fiscalizados diretamente pela controladoria municipal.

Análise

¹ Marçal Justen Filho, livro citado anteriormente p. 428

De acordo com o art. 67, da Lei nº 8.666/93, a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado, cuja função é anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, inclusive, se for o caso, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

O Sistema de Controle Interno tem como função verificar o cumprimento dessa determinação e não ser o responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, pelo princípio da segregação das funções.

Dessa forma a **irregularidade é mantida**, e recomenda-se a nomeação de responsáveis por fiscalizar os contratos.

8. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). (item 3.6).

Síntese da defesa

A defesa informa que tem realizado a cobrança de forma extrajudicial uma vez que a cobrança judicial é prejudicada face a irregularidade do cadastro de imóveis decorrente da não regularização fundiária do município que dificulta localizar os verdadeiros proprietários dos imóveis, no entanto, alega que tem implementado diversas ações visando sanar tais irregularidades para então proceder com segurança a cobrança judicial da dívida ativa.

Análise

A defesa apenas confirma a não adoção de providências para cobrança da dívida ativa, uma vez que não informa que tipo de ações tem implementado para a sua efetivação. **Impropriedade mantida.**

9. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis

relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

9.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 647,81. (item 3.7).

Síntese da defesa

A defesa informa que se tratou de despesas relacionadas com pagamentos de juros e multa de energia elétrica e telefones, sendo que esses valores foram pagos com recursos próprios e não interferiu negativamente nas atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Análise

Com o ressarcimento a **irregularidade é sanada**.

9.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 775,76. (item 3.7).

Síntese da defesa

A defesa informa que se tratou de despesas relacionadas com pagamentos de juros e multa de energia elétrica e telefones, sendo que esses valores foram pagos com recursos próprios e não interferiu negativamente nas atividades de manutenção e desenvolvimento do saúde.

Análise

Com o ressarcimento a **irregularidade é sanada**.

10. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos

sistemas administrativos (art. 74, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1. Débitos pendentes no Detran em relação aos veículos pertencentes à Prefeitura.

Síntese da defesa

A defesa informa que os seus sistemas administrativos de controle foram recentemente implantados nos órgãos municipais, e há muita coisa a ser implantada.

Alega que tem melhorado significativamente, sendo que os débitos em atraso dizem respeito a multas atribuídas a bens sucateados cujas providências já foram tomadas a fim de que não haja reincidência.

Análise

O gestor não informa quais as providências tomadas, dessa forma a **irregularidade é mantida**.

11. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (item 3.12).

Síntese da defesa

A defesa informa que não houve omissão da Controladoria Municipal, uma vez que esta notificou ao gestor para proceder a devolução dos recursos relativos a juros e multa, sendo que a não comunicação ao TCE/MT foi devido ao fato de que a Controladoria Municipal entender que não houve dolo ou má-fé por parte do gestor.

Análise

Às fls. 2.264 a 2.267-TCE/MT encontram-se as notificações ao gestor, sendo que a comunicação ao TCE/MT, devido à argumentação, considera-se desnecessária na ocasião.

Com o envio dos documentos, a **irregularidade é sanada**.

12. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). (item 3.12).

Síntese da defesa

A defesa informa que o apontamento é improcedente, uma vez que a controladoria realizou tais notificações.

Análise

Às fls. 2.264 a 2.267-TCE/MT encontra-se as notificações ao gestor, sendo que a notificação ao TCE/MT se considerada desnecessária na ocasião.

Com o envio da comunicação, a **irregularidade é sanada**.

13. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas

e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (item 3.12)

Síntese da defesa

A defesa informa que o município finalizou 2011 com 100% das normativas, já estando inclusive sendo implementadas ações complementares de aperfeiçoamento.

Esclarece que o demonstrativo constante do sistema aplic não reflete a real situação, pois apresenta valores inferiores ao realmente executado.

Análise

A defesa informa que foram confeccionados toda a normatização, assim a **irregularidade é sanada**.

14. KB10. Pessoal_Grave_10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público. A função de contador não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011). (Item 3.13.3)

Síntese da defesa

A defesa esclarece que o cargo de contador não constava no rol de servidores efetivos, sendo que já fez a tal inclusão e providenciou a realização de concurso público para o provimento do cargo.

Análise

A defesa apenas confirma a não efetivação do cargo de contador. Dessa forma, a **irregularidade é mantida**.

3. CONCLUSÃO

É a análise da defesa apresentada pelo Sr. SINVALDO SANTOS BRITO, Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo – exercício 2011.

Após esta análise da defesa, conclui-se das irregularidades:

| Descrição | Item |
|--------------------------|------------------------------|
| Irregularidades mantidas | 1b, 4.2, 5, 6, 7, 8, 10, 14 |
| Irregularidades sanadas | 1a, 2, 3, 4.1, 9, 11, 12, 13 |

A seguir apresenta-se as irregularidades que foram mantidas, renumerando-as:

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). (item 3.1).

1.1. Diferença entre o valor informado pela STN e o valor registrado pela Contabilidade no valor total de R\$ 163,71.

2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3).

4.1. No processo de inexigibilidade de licitação nº 04/2011 “Aquisição de

Materiais Hospitalares e Medicamentos Para Atender as Necessidades do Hospital Municipal” consta como base legal o art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, conforme Ata de Julgamento.

3. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). (item 3.3).

4. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). (item 3.4).

6. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). (item 3.6).

7. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1. Débitos pendentes no Detran em relação aos veículos

pertencentes à Prefeitura.

8. KB10. Pessoal_Grave_10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público. A função de contador não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011). (Item 3.13.3)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO, em Cuiabá, 06/08/2012.

DOMINGOS SILVA LIMA
Técnico de Controle Público Externo

WILCY MARTINS MONTEIRO
Auxiliar de Controle Externo

EDIVALDO MOTA ARAUJO
Auditor Público Externo